

Lei n. 4.685, de 07 de julho de 2025.

“Dispõe sobre o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal no Município de Ponta Porã, MS e, dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Procuradoria Geral do Município, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal relativas a créditos tributários e não tributários cujo valor consolidado, na data da inscrição em dívida ativa, não ultrapasse o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente à época do ajuizamento.

§1º. O valor referido no caput deverá considerar o montante total do débito, incluindo valor principal, atualização monetária, juros, multas e encargos legais.

§2º. O disposto no caput não se aplica aos seguintes casos:

I – Débitos decorrentes de decisões do Tribunal de Contas;

II – Créditos oriundos de obrigações de fazer ou não fazer;

III – Débitos vinculados a infrações penais tipificadas como crimes contra a ordem tributária, nos termos da legislação federal ou lei específica;

IV – Situações excepcionais em que, mediante fundamentação expressa, a Procuradoria Geral do Município entenda necessário o ajuizamento, por razões de interesse público relevante, efeito pedagógico ou risco de prescrição.

§3º. Quando o devedor possuir múltiplos débitos cujos valores individuais sejam inferiores ao limite, mas cujo somatório ultrapasse o valor fixado neste artigo, deverá ser requerida a reunião dos créditos, conforme previsto no art. 28 da Lei Federal nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

Art. 2º. Os créditos cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao estabelecido no art. 1º deverão ser, obrigatoriamente, encaminhados à cobrança administrativa por meio de protesto extrajudicial ou inclusão em cadastros negativos, conforme disciplina a legislação aplicável.

§1º. A Procuradoria Geral do Município promoverá a inscrição em protesto, observando os prazos e requisitos legais, especialmente os dispostos na Lei Federal nº 9.492/1997, bem como procedimentos previstos na legislação aplicável.

§2º. O protesto extrajudicial não impede o prosseguimento de medidas administrativas complementares, nem obsta a futura cobrança judicial caso o valor do crédito venha a ser majorado por novos lançamentos ou consolidações.

§3º. As despesas relativas à lavratura e processamento do protesto, incluindo emolumentos e custas cartorárias, serão adicionadas ao valor do débito e cobradas do devedor.

§4º. O Município poderá firmar convênios, acordos ou parcerias com entidades cartorárias, com o objetivo de assegurar maior eficiência e celeridade à cobrança administrativa.

Art. 3º. A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a promover a desistência ou requerer a extinção, sem renúncia do crédito, das execuções fiscais já ajuizadas cujos valores consolidados sejam iguais ou inferiores ao limite previsto no art. 1º, desde que esgotadas todas as medidas expropriatórias legalmente disponíveis e constatada a inviabilidade da recuperação do crédito.

§1º. A extinção da execução fiscal, nos termos deste artigo, não implica remissão ou perdão do crédito tributário, que permanecerá inscrito em dívida ativa, podendo ser objeto de outras formas de cobrança administrativa.

§2º. Em cada caso, a Procuradoria Geral do Município deverá justificar a medida, anexando relatório detalhado das diligências realizadas, bem como das razões de ordem técnica e jurídica que demonstram a improdutividade da execução, e a necessidade de desistência ou extinção.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares para regulamentar esta Lei, inclusive quanto à instituição de programas administrativos específicos destinados à cobrança de créditos não passíveis de execução judicial, com base em critérios de economicidade, razoabilidade e eficiência fiscal.

Ponta Porã, MS, 07 de julho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal